



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 04/02/2014 - ITEM 66

TC-002252/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Jacob Sauda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial (resíduos de características similares aos domiciliares) e hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, com remoção dos resíduos resultantes, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem e remoção de resíduos acumulados em sarjetas de vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, execução de serviços gerais através de equipe padrão e esses caracterizados pela utilização de caminhões coletores compactadores de lixo, caminhões carroceria e basculante, caminhão com equipamento para hidrojateamento de alta pressão, retro escavadeiras, operação e manutenção de aterro sanitário, caracterizado pela abertura de valas com utilização de escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, cobertura de terra com trator de lâmina D-6 ou similar, com fornecimento de toda mão de obra necessária à execução dos serviços, seja ela direta e/ou indireta, manutenção de equipamentos com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes e equipamentos de segurança.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-07-11. Valor - R\$243.713,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-002123/009/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de dispensa de licitação e do respectivo contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alumínio e a empresa Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda., almejando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial (resíduos de características similares aos domiciliares) e hospitalar; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, com remoção dos resíduos resultantes; varrição de vias e logradouros públicos; raspagem e remoção de resíduos acumulados em sarjetas de vias públicas; limpeza, poda e manutenção de praças públicas; execução de serviços gerais através de equipe padrão e esses caracterizados pela utilização de caminhões coletores compactadores de lixo, caminhões carroceria e basculante, caminhão com equipamento para hidrojateamento de alta pressão, retro escavadeiras; operação e manutenção de aterro sanitário, caracterizado pela abertura de valas com utilização de escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, e cobertura de terra com trator de lâmina D-6 ou similar; com fornecimento de toda mão de obra necessária à execução dos serviços, seja ela direta e/ou indireta, manutenção de equipamentos com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes e equipamentos de segurança.

A dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, alegando-se, em síntese, que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recursos financeiros da contratação então vigente¹ haviam se esgotado e não seria possível prorrogá-la porque ela havia sido julgada irregular por este Tribunal, assim como foi assinalada a não conclusão da nova licitação para esse fim (fl. 03).

Já sobre o contrato em tela, celebrado em 25/07/11, cabe consignar que foi assinado para vigor pelo período de dois meses, a contar de sua assinatura, pelo preço total de R\$243.713,00.

A Fiscalização elaborou relatório a fls. 163/172, concluindo que os atos em exame estavam comprometidos em razão da indevida aglutinação do objeto; da não caracterização de situação de emergência que embasasse a dispensa; da ausência de motivação quanto à escolha da contratada; da falta de apresentação de proposta e de documentos de habilitação da contratada; da não evidenciação de compatibilidade do preço contratado com o de mercado e da possível ocorrência de pagamentos por serviços executados na vigência de outra contratação.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade da matéria às fls. 175/176, enquanto às fls. 177/179 seu parecer foi pelo acionamento do art.2º, XIII, da LC nº 709/93.

¹ Ajuste firmado entre a Municipalidade e a Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Neste último sentido também foi o entendimento da Chefia do Setor Técnico (fl. 180) e do MPC, sendo que este acrescentou assertiva acerca da necessidade de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 181/183).

Notificado o responsável pela ratificação da dispensa e assinatura do ajuste (fls. 184/185), não foram acrescentadas justificativas (fl. 186).

A Assessoria Técnica, sua Chefia e o MPC opinaram, conclusivamente, pela irregularidade da matéria, com reiteração da proposta já consignada por parte do MPC (fls. 187/192).

Anoto que este processo foi desmarcado como sujeito ao acompanhamento da execução contratual em face do encerramento de sua vigência em 18/08/11 (fls. 193/194).

É o relatório.

RFL



VOTO

No curso da instrução foram levantados apontamentos capazes de comprometer a matéria em exame.

Esses questionamentos restaram incontestados, tornando inevitável a condenação dos atos em tela. Opinião, aliás, que foi defendida de forma unânime pelos setores da Casa que se pronunciaram no feito (Fiscalização, Assessoria Técnica, sua Chefia e MPC).

Dentre as falhas suscitadas, inicialmente prendo-me àquela atinente à aglutinação de serviços na descrição do objeto.

A reunião de itens de natureza divisível em um mesmo objeto é situação que diminui o rol de possíveis fornecedores, limitando a busca da Administração pelo menor preço, em prejuízo ao princípio da economicidade. Essa prática ainda favorece aqueles que podem oferecer a totalidade dos serviços, em detrimento do que preceitua o princípio da isonomia.

Dessa forma, sendo técnica e economicamente viável, a segregação do objeto em parcelas menores é uma imposição ao administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Permito-me frisar que o raciocínio exposto não se aplica apenas aos casos de licitação, em que é mais visível o ambiente de competição, mas também às dispensas, como a aqui tratada.

Igualmente, faz-se importante ressaltar que há tempos esta Corte possui entendimento quanto à inconveniência de manterem-se em bloco único os serviços de coleta de lixo domiciliar e hospitalar, como é exemplo, a discussão verificada no TC-5589/026/09 (Sessão Plenária de 18/02/09²).

Outro aspecto a ser mencionado diz respeito à fundamentação utilizada para o uso da dispensa de licitação para o caso em exame, uma vez que essa motivação não se mostrou suficiente para que se optasse pelo uso da exceção à regra constitucional de licitar.

É de se destacar que um dos argumentos para a realização de dispensa emergencial foi a impossibilidade de prorrogação do contrato então vigente, assinado em 29/09/06, porque julgado irregular no TC-1996/009/06³, sendo que na presente contratação foi escolhida como fornecedora, justamente, a mesma empresa que já prestava os serviços.

² Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Trânsito em julgado em 06/03/09.

³ Sessão da Primeira Câmara de 02/12/08. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Recurso não provido em Sessão Plenária de 08/12/10, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Essa situação me leva a assinalar que não restou plenamente atendida a exigência expressa na Lei nº 8.666/93, relativa à apresentação de razões que escorassem a escolha do fornecedor.

Outrossim, mais um dispositivo da referida norma não foi atendido a contento, uma vez que não ficou justificado o preço praticado.

Sobre esse tema, bastante ilustrativa é a comparação feita pela Assessoria Técnica quanto aos valores do termo de prorrogação ao contrato de 2006 há pouco citado — aditamento assinado em 20/10/10, prorrogando a vigência até 27/10/11 (fls. 125/126) — e a presente avença — firmada em 25/07/11 (fls. 187/188):

“Observo que o valor mensal da presente contratação (R\$121.856,00) é 11,21% superior ao que vinha sendo praticado no Termo de Prorrogação de 20/10/10 (R\$109.563,47), celebrado com a mesma empresa.”

Por último, corrobora esse quadro de desacertos a anotação quanto à possível ocorrência de pagamentos por serviços executados quando já exaurida a vigência do contrato (fl. 169).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, acolho a posição da Fiscalização, da Assessoria Técnica e de sua Chefia, e do MPC e **VOTO no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e do contrato celebrado em 25/07/11**, entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa ao senhor Jacob Sauda (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, **determino a remessa de cópia deste voto ao Ministério Público do Estado** para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro